

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 22/03/11**

CONTAS ANUAIS

48 TC-000548/026/09

Prefeitura Municipal: Serra Azul.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Marcelo Afonso de Queiroz.

Advogado(s): Edson Augusto Zanirato e Pedro Cassiano Bellentani.

Acompanha(m): TC-000548/126/09 e Expediente(s): TC-024219/026/10.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA ÁREA DO ENSINO -

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6	6,4	6	6,3	5,8	5,9	5,8	6
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4	4,3	3,8	4
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	3,7	4,9	3,1	3,3
Município	4	4,5	3,7	4,1	ND	ND	ND	ND

2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA ÁREA DA SAÚDE -

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	8,40	9,75	12,48

Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	16,81	11,64	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	176,46	115,61	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	3.083,70	3.611,91	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	15,97	7,84	7,22

3. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - A Lei Orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de 25%, índice bem superior que a inflação de 2009, estimada em 10%;
4. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - O Município não cobra ISS sobre as atividades do cartório, em desacordo à decisão tomada pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 3.089.2, no sentido da plena eficácia dos itens 21 e 21.1 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116, de 2003, para cumprimento do artigo 11 da L.R.F. (conforme disposto no Comunicado SDG 37/2009 desta E. Corte - DOE de 13/11/09);
5. **DÍVIDA ATIVA** - O município em tela não tem efetuado a atualização e correção contábil de sua dívida ativa, contrariando, assim, as regras previstas no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovado pela Portaria STN n.º 564 de 27/10/2004; Inconsistência de R\$ 653.048,27 entre o saldo acumulado da Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial de 31/12/09, sem considerar as correções, juros e multas (R\$ 1.054.348,98) e o saldo acumulado da dívida constante nos registros do setor de Tributação, também sem considerar as correções, juros e multas (R\$ 1.707.397,25), em desatendimento ao disposto no artigo 97 c.c. artigo 104 da Lei Federal 4.320/64; O Setor de Contabilidade não registrou em suas peças contábeis os cancelamentos de Dívida Ativa realizados pelo Setor de Tributação na ordem de R\$ 18.392,71;
6. **ROYALTIES** - Foram movimentados recursos de natureza distinta à sua vinculação na conta corrente específica do Fundo Especial do Petróleo, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. **ENSINO** - A Prefeitura não movimentou a parcela diferida do FUNDEB (R\$ 21.821,43) em conta corrente

própria, em desacordo com o estabelecido no Comunicado SDG n.º 7/2009;

8. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - O Município, contrariando a posição jurisprudencial desta Corte, não pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2009; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores; Inconsistência de R\$ 547.112,02 entre o valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 3.804.764,46) e o valor da dívida de precatórios corrigida informado pelo Departamento de Assuntos Jurídicos da Prefeitura (R\$ 4.351.876,48), havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964); Quebra da Ordem Cronológica de Pagamento de Precatórios, em descumprimento ao artigo 100 da Constituição Federal;

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	11.545.394,92	12.383.876,86	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			4.264.629,47	36,94%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008			72.759,59	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009			204.635,28	
10% advindo do saldo anterior			426.462,95	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2009			703.857,82	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2009			480.497,35	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			223.360,47	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			4.351.876,48	35,14%

9. **OUTRAS DESPESAS** - Existência de notas de empenho sem descrição dos bens e/ou serviços adquiridos, contrariando o artigo 63, § 1º, Inciso I da Lei n.º 4.320/64; Existência de falhas de instrução formal nos processos de despesas sob o regime de adiantamento, contrariando Lei Municipal que rege a matéria e Recomendações deste Tribunal;
10. **RESULTADOS** - Inconsistência de R\$ 7.424,45 entre o Resultado Financeiro demonstrado nas peças contábeis e o apurado no relatório de auditoria; Inconsistência de R\$ 396,58 entre os sistemas Econômico e Patrimonial da Prefeitura de Serra Azul;
11. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - Na execução do orçamento, os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências abertos no exercício

de 2009 significaram 37,55% da despesa inicial, caracterizando, s.m.j., um insuficiente planejamento orçamentário e, por isso, afronta a princípio basilar de responsabilidade fiscal, dito que está no art. 1º, § 1º, da L.R.F.; A Prefeitura realizou alterações orçamentárias em percentual superior em 2,07% ao autorizado pelo artigo 4º, Inciso I, da Lei Orçamentária Anual de 2009; Existência de transferências de dotações entre categorias econômicas diferentes, sem lei autorizadora específica, em descumprimento ao inciso VI do artigo 167 da C.F.;

12. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO TERCEIRO SETOR** - Contabilização de dispêndios (R\$ 10.998,00 + R\$ 79.649,00) como "contribuições" e "subvenções sociais", respectivamente, sem as características estabelecidas nos moldes do § 3º do Artigo 12 e do Artigo 16 da Lei Federal n.º 4.320/64;
13. **CONTRATOS** - EXECUÇÃO CONTRATUAL - MATÉRIA TRATADA EM AUTOS PRÓPRIOS: Irregularidades na execução decorrente do contrato n.º 02/09, precedido da licitação Convite n.º 02/09, onde nos termos da Nota Técnica SDG n.º 57 foi autuado um expediente protocolado sob o número TC-1342/006/10, propondo que a matéria fosse tratada em autos próprios deste Tribunal;
14. **BENS PATRIMONIAIS** - A verificação do controle dos Bens Permanentes da Prefeitura se mostrou prejudicada, uma vez que não foi disponibilizado para a auditoria os Registros de controles desses bens; O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;
15. **LIVROS E REGISTROS** - A Prefeitura não disponibilizou à auditoria o Livro de Registro de Bens Permanentes; A Prefeitura não possui Livro de Decretos;
16. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - Atendimento parcial ao artigo 9º, § 4º, L.R.F., posto que somente foram apresentadas as Atas de realização de audiências públicas para debater as metas fiscais pertinentes ao primeiro e segundo quadrimestres de 2009; A Prefeitura não divulgou, na página eletrônica do Município, o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, caput, L.R.F.;
17. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Encaminhamento intempestivo de vários

documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2009, definidos nas Instruções 02/08 deste Tribunal, entregues somente após serem requisitados por diversas vezes; Descumprimento parcial dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar n.º 709/93, posto que a Prefeitura não disponibilizou tempestivamente à auditoria **21 itens** da documentação requisitada durante os trabalhos "in loco", sendo entregues posteriormente, após insistentes requisições de documentos; Descumprimento do artigo 2º, §§ 1º, 3º e 4º das Instruções 02/2008 deste Tribunal de Contas, em razão da Prefeitura ter enviado eletronicamente através do Sistema AUDESP inúmeros documentos pertinentes à prestação de contas do exercício de 2009 intempestivamente; A Prefeitura não encaminhou o cadastro eletrônico de obras em execução referente ao 1º e 2º semestres de 2009, desatendendo, com isso, o artigo 42 das Instruções 02/2008 deste Tribunal; Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal;

18. **SISTEMA AUDESP** - A Prefeitura não observou adequadamente a estrutura de códigos de aplicação da Tabela AUDESP no momento do lançamento do empenho, ocasionando a apuração de índices de aplicação distorcidos pelo sistema (Ensino e Saúde) em razão desta ocorrência; A existência de notas de empenho sem descrição dos bens e/ou serviços adquiridos dificultou que a auditoria tomasse conhecimento da natureza da despesa empenhada, comprometendo a transparência e eficiência do Sistema AUDESP; As Leis, Pareceres e demais dados não estruturados disponibilizados através do sistema AUDESP não continham a assinatura dos responsáveis, o que compromete totalmente a credibilidade dos documentos em questão;
19. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Expediente TC-24219/026/10** - através do Ofício EP - 09816 (Processo EP - 00921/92), o Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Venício Salles, solicita informações sobre a aprovação ou rejeição das contas do Município de Serra Azul, no que afeta ao pagamento de precatórios relativos ao ano de 2008 e 2009, bem como para que seja fornecido o montante integral da mora judicial acumulada até 2009; a auditoria informou que o montante integral da mora judicial acumulada até 2009 foi tratado com detalhes no item 2.3.1 deste relatório.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Sobre os precatórios judiciais, o órgão técnico entendeu que a pretensão da defesa de querer incluir como pagamento do ano apreciado precatório quitado apenas no ano seguinte, no valor de R\$232.641,58, não pode ser acolhido, nisso considerando o princípio da anualidade do orçamento.

No mérito, ante a insuficiência de pagamento dos títulos judiciais, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Por intermédio do protocolado TC-11311/026/11, o senhor Prefeito apresentou memoriais em complemento às justificativas anteriores.

Alegou que logo no início do exercício seguinte pagou R\$ 232.641,58 de precatórios, ultrapassando o valor mínimo aceito pela jurisprudência desta Corte, dando prova inequívoca de responsabilidade e alto senso de discernimento em relação à matéria.

Em breve resumo, a autoridade responsável acrescentou que inexistente a possibilidade de considerar os precatórios pagos em janeiro de 2010 em dois exercícios financeiros, o de 2009 e, também, o de 2010, porque por força do disposto no Decreto nº 08/2010, fato decorrente da Emenda Constitucional nº 62/2009, o Município optou pelo regime especial de pagamentos de precatórios, depositando mensalmente em conta específica o valor equivalente a 1,5% de 1/12 da receita corrente líquida, cabendo, a partir de então, o controle e a execução dos pagamentos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Que o Município, no exercício de 2009, ao pagar o montante de R\$ 480.497,35, acabou, mesmo assim, por despender mais que o dobro dos recursos necessários, se comparado ao recolhimento médio de R\$16.000,00 por mês,

durante todo o exercício, mínimo exigido pela referida Emenda Constitucional.

Afirmou o responsável que a Emenda 62/2009 teve a sua vigência na data da sua publicação, restando configurado no exercício de 2009 que o Município efetuou pagamentos com precatórios que vão muito além do valor que eventualmente adviria aplicando-se a modalidade que prevê 1,5% da RCL.

Ao final, pediu que esta Corte de Contas se sensibilizasse com a situação de um Município que agiu em plena conformidade com a jurisprudência e que a Corte se digne expedir parecer favorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2009.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,40% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 60,21% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,08% dos valores recebidos.
4. A parcela diferida do Fundeb foi paga no primeiro trimestre do exercício seguinte.
5. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 21,12% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
6. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 50,40% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$406.493,57, equivalente a 2,94% da Receita Arrecadada.
8. O resultado financeiro do exercício evidenciou superávit de R\$778.913,23, e no exercício anterior o superávit foi de R\$364.995,21.
9. A Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício de 2.009, foi de R\$ 6.822.754,88,

equivalente a 55,09% da receita corrente líquida. Houve um declínio de 2,15% em relação ao exercício anterior.

10. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

11. A Prefeitura efetuou a totalidade de pagamentos a que estava obrigada, sendo parte desse total, complementada no primeiro mês do exercício seguinte.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,40%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,21%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,12%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	50,40%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde; investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério e despendeu a totalidade dos recursos recebidos desse fundo; e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o ponto de vista fiscal, a Administração agiu com responsabilidade, haja vista que todos os pontos analisados no tópico "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal" foram observados, sem contar que houve superávit da execução orçamentária; consequente aumento do superávit financeiro; e diminuição do alentado estoque de dívida consolidada líquida.

No que tange aos precatórios, diferente do órgão técnico, entendo que o procedimento adotado pela origem não se revela suficiente a inquinar a totalidade das contas em apreciação.

Primeiramente há que se considerar factível a pretensão da defesa, em alterar a posição do estoque de precatórios, eis que foi apresentada documentação que reduz o saldo de 31/12/08 para R\$3.633.142,53, conforme exposto às fls. 95/113 dos autos, ante o valor obtido pela auditoria, de R\$ 4.264.629,47.

Diante da exposição pormenorizada do senhor Alcaide, acolhida por SDG, o estoque de dívidas judiciais provenientes de exercícios anteriores, adicionado aos mapas e ofícios requisitórios do exercício, o montante mínimo que a municipalidade estava obrigada a pagar durante o exercício, passou para R\$ 640.709,12.

Por outro lado, consoante apurou o órgão de instrução, o Município quitou até 31/12/09 o valor de R\$ 480.497,35, que adicionado aos pagamentos efetuados pela municipalidade durante o mês de janeiro do ano seguinte, da ordem de R\$ 232.641,58, referentes ao estoque anterior dos precatórios, atingiu o montante de R\$713.138,93.

Esse montante, como se vê, encontra-se acima do valor mínimo a que o Município estava obrigado a pagar.

Eventual inconsistência havida nos pagamentos dos precatórios não se revela suficiente a comprometer as contas examinadas, quer em razão das justificativas apresentadas pela origem, quer em relação ao valor envolvido, uma vez que a gestão fiscal foi conduzida pela Administração com responsabilidade.

A propósito, consultando alguns Pareceres exarados pela Corte mencionados na peça defensiva, os mesmos guardam estreita semelhança com o caso dos autos.

Dentre eles, destaca-se o trecho contido no processo das contas da Prefeitura Municipal de Anhembi, relativas ao exercício de 2007, TC- 002016/026/07, em que a E. Segunda Câmara, em sessão de 14/04/09, sob a relatoria do eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, assim decidiu:

"No que se refere aos precatórios, filio-me ao entendimento da SDG, entendendo que o pagamento total dos precatórios devidos pela Municipalidade após somente 30 (trinta) dias do término do exercício é capaz de sanar o não cumprimento literal da posição jurisprudencial desta Corte sobre o tema."

(...)

"Assim, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhembi, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal."

Foi nesse mesmo sentido a decisão exarada pela E. Segunda Câmara, em sessão do dia 21/10/08, nas contas da Prefeitura Municipal de Platina, TC-2330/026/07, relativas ao exercício de 2007, sob a mesma relatoria do voto mencionado anteriormente, verbis:

"A dívida com precatórios não é do período e nem tem natureza alimentar; partindo dessas premissas, o seu parcelamento, nos termos da EC nº 30/00, e o obrigatório pagamento no período, ainda que corrigido, se daria por valor irrisório (R\$ 40.000,00 / 10 = R\$ 4.000,00).

Assim, não obstante a rejeição das contas por tal motivo, no caso específico, revelar falta de proporcionalidade, o fato é que a Administração providenciou logo no início do exercício seguinte, o acordo com os credores interessados e a liquidação da pendência¹ (fls. 79/85), razões pelas quais, a exemplo do opinado por SDG, considero que o ponto pode ser relevado excepcionalmente."

(...)

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de PLATINA, Exercício de 2007, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal."

Ademais, os pagamentos superaram o valor equivalente a 1,5% de 1/12 da Receita Corrente Líquida do Município, nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 62/09.

No que concerne aos apontamentos, nesse capítulo, sobre inconsistência das pendências judiciais e quebra de ordem cronológica do pagamento de precatórios, creio que as argumentações interpostas, acompanhadas de documentação, lograram afastá-los.

No tópico Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, a auditoria apontou incongruências como o encaminhamento intempestivo de vários documentos que compõem a prestação de contas, definidos nas Instruções deste Tribunal, entregues somente após serem requisitados por diversas vezes, bem como a não-disponibilização tempestiva à auditoria da Casa de documentação requisitada durante os trabalhos de inspeção.

¹ Acordo datado de 29.04.08 - Valor R\$ 40.000,00 - Nota de Empenho 2886/08 - Vencimento 30.05.08

Quanto a isso, a autoridade responsável pediu escusa e rogou sejam compreendidas as dificuldades enfrentadas pelo Município, que durante o primeiro ano de gestão sofreu da ausência de inúmeros profissionais, uns exonerados ao final do exercício de 2008 e outros aposentados por tempo de serviço.

Alegou, também, que contava no exercício de 2009 com uma gama de jovens servidores que ainda se encontravam num processo de aprendizagem, visto que o serviço público local não consegue manter em seus quadros servidores com alta capacitação, em função da escala de salários extremamente baixa.

Excepcionalmente, relevo as impropriedades, com recomendações para que evitem falhas da espécie, até porque, no caso dos autos, não se verifica que os desacertos trouxeram impedimento ao exercício fiscalizatório.

Relativamente às demais incongruências, em sua maioria, a origem noticiou providências de regularização, como aquelas detectadas nos capítulos "renúncia de receitas", "dívida ativa", "Fundeb", "outras despesas" e "Sistema Audesp", penso possam ser relevadas, por não apresentarem gravidade suficiente que comprometa as contas em apreço, entretanto, deverão ser objeto de imediata implementação das medidas saneadoras anunciadas, o que, desde já, recomendo.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração ficou a desejar em seus resultados na melhoria da qualidade do ensino ofertado.

Mesmo tendo a Administração direcionado recursos acima do mínimo constitucional, bem como atingido as metas projetadas para os anos iniciais do ensino fundamental, no exercício de 2009, a repercussão na qualidade do ensino, ainda assim, esteve aquém do desejável.

Em 2009, as notas dos alunos que cursaram os anos iniciais do ensino fundamental se situaram abaixo do índice das escolas estaduais, bem como da rede privada de ensino.

Devido a essa situação, é imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação, já que os recursos aplicados com recursos próprios ultrapassaram o mínimo estabelecido na Constituição Federal.

E para os indicadores da saúde, recomendação para que aprimore as políticas públicas é medida que se impõe, porque mesmo com uma aplicação de recursos bem acima do mínimo estabelecido (21,12%), consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, os índices de mortalidade na infância e de indivíduos com idade entre 15 e 34 anos, além do índice de mães adolescentes, são superiores aos índices encontrados no Estado de São Paulo e na região de governo significando que os recursos direcionados à saúde carecem de eficácia, pois, não estão, de fato, influenciando positivamente na qualidade da saúde da população.

Cumprе esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, mas que cujos valores deverão ser utilizados, doravante, para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Assim, o que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de medidas para atender prontamente as requisições da auditoria, durante os trabalhos "in loco", bem como a implementação imediata das

medidas anunciadas nos tópicos "renúncia de receitas", "dívida ativa", "Fundeb", "outras despesas" e "Sistema Audesp".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços para elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino local, e que envie maiores esforços para reduzir os índices de mortalidade.

Determino, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Doutor Venício Salles, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do Expediente TC-24219/026/10, juntando-se cópia de fls. 34, 39/42, 58, 68/73, 95/113 dos presentes autos, bem como do relatório e voto.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.